Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 283/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10828/2013
PROTOCOLO	**:** 1425532
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	**:** ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
INTERESSADO	**:** JR COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
VALOR	**:** R$ 72.489,60
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular a formalização de contrato administrativo que se desenvolveu de acordo com as prescrições legais em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização e da execução do Contrato nº 10/13, celebrado entre o Município de Corumbá – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, por sua Secretária Municipal, Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires e JR Comércio e Serviços Ltda – ME, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 28 UFERMS, para a Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, por envio intempestivo de documentos e informações para o Tribunal de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se a formalização e execução do *Contrato 10/13* celebrado entre o *Município de Corumbá/MS*¸ por intermédio da *Secretaria municipal de Educação* e a microempresa *JR Comércio e Serviços Ltda.*, com a finalidade de contratar empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, para atender a demanda municipal.

Através do Ofício 19/13 a Ordenadora da Despesa e Secretária Municipal, Sr. Roseane Limoeiro da Silva Pires, encaminhou a documentação pertinente à formalização e execução do contrato citado, uma vez que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 14/13*, foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado regular e legal nos termos do Acórdão 205/15 encartado no TC 10926/13.

Após autuada a documentação seguiu para a análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos pertinentes à execução financeira, razão pela qual procedeu à intimação do jurisdicionado (f. 41) que em resposta (f. 45) enviou o que fora solicitado.

Em reanálise, o núcleo técnico concluiu que a formalização e execução do instrumento contratual em tela atenderam à legislação vigente (8.666/93 e 4.320/64), todavia, registrou a intempestividade na remessa da documentação referente ao contrato, em desacordo com o que determina o item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (ANA 18345/15 – f. 1027/16).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no sentido da regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do Contrato 10/13, nos termos do Parecer 10271/16.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea “a” e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea “a”, todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 72.489,60) e o valor da UFERMS (R$ 17,63) na data de sua realização (1/4/2013), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento e o que se aprecia nessa oportunidade é a formalização e execução financeira do *Contrato 10/13* celebrado entre o *Município de Corumbá/MS* e a microempresa *JR Comércio e Serviços Ltda.,* objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis para atender a merenda escolar.

Com base na informação dada pela 5ª ICE e compulsando o sistema e-TCE, registro que o procedimento licitatório (Pregão Presencial 10/13) foi julgado regular por esta Corte através do AC 205/15 em sede do TC 10926/13.

Da documentação apresentada, verifico que a formalização do Contrato nº 10/13 ocorreu em consonância com as determinações contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93, contendo os requisitos do artigo 55.

O extrato do contrato foi devidamente publicado, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações (f. 26/30) e para a contratação foi realizado prévio empenho através da emissão das notas encartadas à f. 33 a40, também em observância ao que prevê o artigo 60 e demais da Lei 4.320/64.

Quanto à execução financeira verifico que, com base na documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, referente à prestação de contas do Contrato nº 10/13, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA	
VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 72.489,60
VALOR EMPENHADO	R$ 829.382,40
VALOR ANULADO	R$ 16.892,80
VALOR EMPENHADO – VALOR ANULADO	R$ 72.489,60
VALOR LIQUIDADO	R$ 72.489,60
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 72.489,60

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Corumbá atendem às disposições legais pertinentes e foram remetidas em observância às orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Não obstante a correta aplicação dos recursos, não posso deixar de registrar que o envio da documentação pertinente ao termo contratual, conforme demonstrado na análise técnica de f. 187, ocorreu com atraso de 28 (vinte e oito) dias em desacordo com o fixado no item 1.3.1 “A” do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional que enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/13.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 voto**:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução do Contrato 10/13, celebrado entre o *Município de Corumbá/MS,* por intermédio da *Secretaria Municipal de Educação* e a microempresa *JR Comércio e Serviços Ltda.,* realizadas de acordo com as determinações da Lei 8.666/93 e da Lei 4.320/64, com ressalva pela remessa de documentos fora do prazo previsto no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Secretária Municipal, Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, em valor correspondente a 28 (vinte e oito) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação de seu recolhimento nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização e da execução do contrato administrativo, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. RSB
SETAC. VAB/ARP